



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

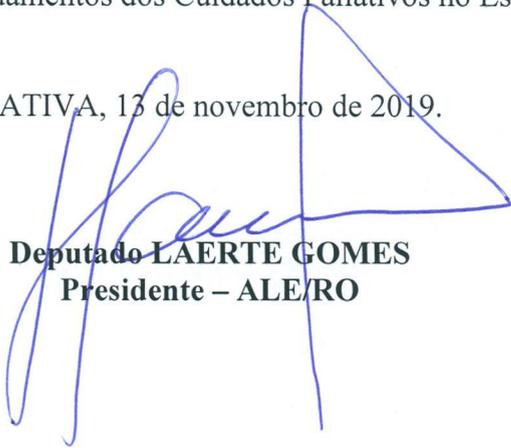
MENSAGEM Nº 363/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 10/11/2019  
Horas 12:45  
Por: 

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 260/2019, que “Dispõe sobre a instituição dos preceitos e fundamentos dos Cuidados Paliativos no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 260/2019**

Dispõe sobre a instituição dos preceitos e fundamentos dos Cuidados Paliativos no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se cuidados paliativos a abordagem em saúde que visa melhorar a qualidade de vida de pacientes e familiares de pacientes que enfrentam doenças que ameacem a vida, com o objetivo de prevenir e aliviar os sofrimentos físicos, psíquicos, sociais e espirituais, por meio da identificação precoce, avaliação e tratamentos corretos, em consonância com os preceitos da Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º No caso de doenças extensas e potencialmente fatais, os cuidados paliativos devem iniciar precocemente, associados ao tratamento modificador da doença.

Art. 3º É direito de todo paciente com doença avançada em progressão, receber cuidados paliativos de qualidade no âmbito do Sistema Único de Saúde e em serviços de saúde-privados, respeitada a sua dignidade e vontade livremente manifestada.

Parágrafo único. Os cuidados paliativos serão realizados em qualquer local onde o paciente estiver recebendo atenção, sendo em hospitais, ambulatórios, unidades básicas de saúde, pronto atendimentos, instituições de longa permanência, outros locais de atendimento à saúde e/ou na residência do paciente.

Art. 4º São objetivos da organização dos cuidados paliativos:

- I - integrar os cuidados paliativos em todos os níveis da Rede de Atenção à Saúde;
- II - promover a qualidade de vida das pessoas enfermas por doenças extensas e potencialmente fatais;
- III - incentivar o trabalho em equipe multiprofissional, sendo esta constituída minimamente por profissionais de medicina, enfermagem, serviço social, psicologia, e conforme a necessidade, por profissionais nas especialidades de nutricionista, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, farmacêutico, odontólogo, assistente espiritual e fonoaudiólogo;
- IV - fomentar a inclusão de conteúdos disciplinares sobre cuidados paliativos nos cursos técnicos, de graduação, e de pós-graduação da área da saúde;
- V - ofertar educação permanente em cuidados paliativos para os profissionais que já atuam na assistência com ações paliativas;
- VI - promover a disseminação de informações sobre cuidados paliativos na sociedade; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VII - ofertar medicamentos que promovam o controle dos sintomas das pessoas enfermas.

Art. 5º São princípios norteadores para a organização dos cuidados paliativos por parte dos serviços públicos e privados:

I - início dos cuidados paliativos juntamente com o tratamento modificador da doença e início das investigações necessárias, para melhor compreender e controlar situações clínicas, emocionais e espirituais que causem sofrimento;

II - promoção do alívio da dor e de outros sintomas físicos, do sofrimento psicossocial, espiritual e existencial, incluindo o cuidado apropriado aos familiares e cuidadores;

III - afirmação da vida e aceitação da morte como processos naturais;

IV - aceitação da evolução natural da doença;

V - integração dos aspectos psicológicos e espirituais no cuidado às pessoas enfermas;

VI - oferecimento de um sistema de suporte que permita às pessoas enfermas viverem o mais autonomamente e ativamente possível até o momento de sua morte;

VII - oferecimento de um sistema de apoio para auxiliar às famílias a lidarem com a doença das pessoas enfermas; e

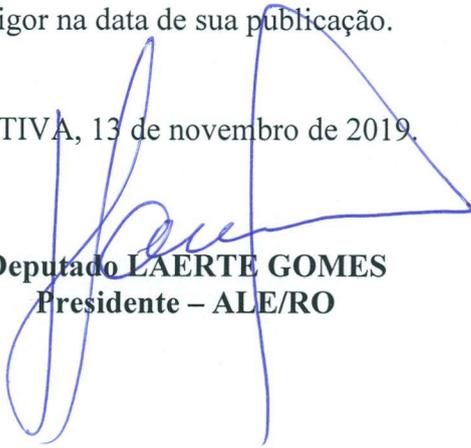
VIII - oferecimento de um sistema de cuidados com familiares enlutados, como forma de identificar precocemente casos de pessoas em luto complicado.

Art. 6º Os cuidados paliativos devem ser ofertados em qualquer ponto da Rede de Atenção à Saúde, notadamente na atenção básica, na atenção domiciliar, na atenção ambulatorial, nos serviços de urgência e emergência, e na atenção hospitalar.

Art. 7º Os especialistas em cuidados paliativos atuantes na Rede de Atenção à Saúde poderão ser referência e potenciais matriciadores dos demais serviços da rede, podendo ser feito *in loco* ou por tecnologias de comunicação à distância.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 266, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 260/2019, apresentado por esta Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a instituição dos preceitos e fundamentos dos Cuidados Paliativos no Estado de Rondônia.” encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 363/2019-ALE, de 13 de novembro de 2019.

**Nobres Parlamentares, em análise ao Autógrafo de Lei, verificou-se que os artigos 3º, 6º e 7º ingerem em prerrogativas de estrutura e funcionamento da Administração Pública Estadual, restando assim, evidência quanto à inconstitucionalidade destes dispositivos. Cumpre esclarecer que Autógrafos de Leis impõe obrigações a estruturas Estaduais, não informando qual o impacto orçamentário-financeiro que essas atividades acarretarão ao Poder Público, bem como, tomam como premissa a regência das atividades dos serviços públicos fornecidos pelo Poder Executivo, da qual incumbe única e exclusivamente ao Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado, incidindo o princípio da Separação de Poderes e veda a interferência de outro Poder nessa seara. Sob esta ótica o Supremo Tribunal Federal se posicionou:**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente. (STF – ADI: 3180 AP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento:17/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-037 DIVULG. 14-06-2007, PUBLIC 15-06-2007).

Outrossim, o Poder Legislativo Estadual já foi admoestado pelo STF sobre a ponderação do princípio da Separação dos Poderes, como se denota abaixo:

Lei 1.315/2004, do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição. Precedente: ADI 1.505." (ADI 3.252-MC, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJE de 24-10-2008.).

Mediante aos fatos, averígua-se que o presente Projeto fere, ainda, os princípios que regem a Ordem Econômica, além de não informar do impacto orçamentário-financeiro que essas atividades acarretarão ao Poder Público, desobedecendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, e também nem esclarece se a norma está condizente às leis orçamentárias, o que vai contra as disposições do inciso I do artigo 167 e 170 da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/12/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9208506** e o código CRC **09089CD7**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.508455/2019-47

SEI nº 9208506